

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado CELSO JACOB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, do ilustre Deputado Afonso Hamm, acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Na justificativa, o autor menciona seu interesse em enriquecer as atuais normas que disciplinam o tema, “para tornar ainda mais saudável e completa (em quantidade e qualidade nutricional) a alimentação fornecida pelas escolas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Educação para análise de mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá ao exame dos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno. Na primeira Comissão de mérito, o referido Projeto de Lei foi aprovado na forma de uma emenda substitutiva apresentada pelo relator, Deputado Celso Maldaner. Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas neste Colegiado.

75F1D60601

75F1D60601

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, saudamos a preocupação do ilustre Deputado Afonso Hamm com a qualidade da alimentação escolar oferecida a milhões de alunos da educação básica. De fato, trata-se de tema de enorme importância para a educação. Ao atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, o Estado brasileiro contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar de crianças e jovens matriculados nas redes públicas de ensino.

O objetivo da proposta sob exame é obrigar a inclusão da carne suína nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos uma vez por semana.

A União mantém o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que garante recursos financeiros a Estados e Municípios para a oferta de alimentação escolar aos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Em 2009, o parlamento brasileiro atualizou as regras de implementação do PNAE, que tem caráter suplementar, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. A Medida Provisória nº 455, de 2008, foi transformada, após sanção, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e revogou os dispositivos relativos à alimentação escolar que constavam da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001. Há, assim, um equívoco na referência jurídica utilizada pela proposição em tela.

Entre as diretrizes que estabelece para a alimentação escolar, a citada lei passou a determinar:

“o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;” (art. 2º, I)

75F1D60601

75F1D60601

No que diz respeito aos cardápios da alimentação escolar, a Lei 11.947/2009 estabelece:

*“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais **caberá ao nutricionista responsável**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.*

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

O legislador teve o cuidado de determinar que a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas. Por um lado buscou-se determinar o consumo de alimentos saudáveis e variados, com foco na oferta local - que tende a viabilizar melhor preço e mais frescor aos alimentos - e, de outro, apoiar-se na competência profissional dos nutricionistas para garantir que esses objetivos sejam bem orientados e cumpridos.

Outro ponto de destaque é o art. 14, em que se determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Uma inovação que busca fortalecer os produtores locais, ao tempo em que também incentiva o consumo de produtos pertinentes aos hábitos alimentares e culturais da localidade.

Depreende-se da leitura desses dispositivos, o esforço

75F1D60601

75F1D60601

empreendido pelo Poder Legislativo para fortalecer as ações de alimentação escolar, aperfeiçoando as regras de sua execução descentralizada, sem interferir no que será consumido pelos alunos, isto é, evitando definir que este ou aquele alimento deva ser privilegiado nas refeições a serem ofertadas. A nosso ver, esta conduta mostrou ser a mais acertada, se considerarmos o longo histórico de implantação desse programa, cujas origens remontam a década de 1940.

As normas infralegais que disciplinam o tema também têm procurado restringir-se a diretrizes técnicas e operacionais, evitando a inclusão de produtos específicos nos cardápios escolares. Entre essas citamos: i) a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08/05/2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; e, ii) a Resolução MEC/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; da qual destacamos os seguintes trechos:

“Art. 14.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.

.....”

“Art. 15.....

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.”

75F1D60601

75F1D60601

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, o PNAE deve contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Ao complementar essa norma, a Res. MEC/FNDE nº38/2009, determina que os cardápios deverão ser planejados de modo a suprir:

“quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.” (Res. FNDE nº38/2009, art. 15, §2º)

Em conclusão, tanto a legislação federal quanto os atos normativos do PNAE têm se pautado por estabelecer princípios e diretrizes gerais, destinados a garantir que a execução descentralizada do programa zele pela universalidade do atendimento e pela qualidade do alimento ofertado nas escolas públicas. Além disso, busca-se garantir a oferta de alimentos variados, respeitando a cultura, as tradições e hábitos alimentares saudáveis das localidades, bem como a vocação agrícola de cada região.

Esses parâmetros de execução do Programa geram ganhos para os próprios alunos, que se beneficiam com o consumo de produtos mais frescos e próximos de seus hábitos alimentares, como também para a dinâmica da economia local.

Sendo assim, a inclusão de alimentos específicos nos cardápios escolares vai de encontro ao espírito que se procurou imprimir na recente legislação, a

75F1D60601

75F1D60601

chamada lei da merenda escolar, sobretudo se considerarmos que várias emendas do gênero foram rejeitadas durante a apreciação da matéria no Congresso Nacional. Vale lembrar ainda que é vedado à União estabelecer normas para aqueles programas diretamente mantidos pelos demais entes federados, visto que isto fere a autonomia federativa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, bem como ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CELSO JACOB
Relator

75F1D60601
75F1D60601